



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

LEI N° 840, de 04 de abril de 2003

Institui o Código Municipal de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva do Município de São João.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de São João, aprovou e eu, DIRCEU MEZZARROBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

DESPORTIVO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Organização da Justiça, o processo e as medidas disciplinares regulam-se por este código, a que ficam submetidas, em todo o território do município de São João, as pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que de forma direta ou indireta intervêm ou participam dos eventos do esporte não-profissional sob a organização, coordenação e / ou supervisão da COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Art. 2º Ficam instituídos os seguintes Tribunais Desportivos, aos quais competem a aplicação do Código de Organização da Justiça e Disciplina Desportiva:

- I - Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva (TRJD);
- II - Tribunal Permanente de Justiça Desportiva (TPJD).

Art. 3º O Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, com sede e jurisdição no Município, é constituído de três (03) membros efetivos.

Art. 4º O Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, com sede e jurisdição no Município, é constituído de cinco (05) membros efetivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 5º Os membros dos tribunais desportivos acima instituídos serão nomeados pela Comissão Municipal de Esportes, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação.

Art. 6º Aos membros dos órgãos instituídos no art. 2º, será garantido livre ingresso em todos os locais onde se realizarem os eventos realizados, coordenados e / ou supervisionados pela Comissão Municipal de Esportes.

Art. 7º Os tribunais desportivos só poderão deliberar e julgar com a maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º Ocorrerá vacância nos cargos dos auditores pela:

- I - morte, renúncia ou exoneração;
- II - condenação transitada em julgado, no âmbito da Justiça Desportiva ou Criminal;
- III - não comparecimento a duas (02) sessões consecutivas ou três (03) intercaladas, salvo justo motivo assim considerados pelo tribunal.

Art. 9º O(s) Auditor(es) fica(m) impedido(s) de atuar no processo quando:

- I - em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade;
- II - for inimigo ou amigo íntimo da parte;
- III - prejudicar a causa:

§ 1º Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio auditor, tão logo tome conhecimento do processo; se o auditor não o fizer, podem as partes argüi-los, na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos.

§ 2º Argüido o impedimento, decidirá o tribunal em caráter irrecurável.

Art. 10. Os membros dos Tribunais de Justiça Desportiva não serão remunerados e prestarão serviço relevante. Sendo servidor público terá abonadas suas faltas ao trabalho.

Seção I

Dos Presidentes Dos Tribunais Desportivos

Art. 11. São atribuições dos auditores presidentes dos tribunais desportivos:
cumprir a decisão

- I - zelar pelo perfeito funcionamento da justiça desportiva e fazer do respectivo órgão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

- II - determinar a instauração de sindicância;
- III - dar a imediata ciência, por escrito, da vacância no tribunal à autoridade competente;
- IV - representar o tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar esta atribuição a outro auditor;
- V - comparecer obrigatoriamente a todas as sessões, salvo justo motivo;
- VI - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos;
- VII - nomear o auditor relator;
- VIII - votar e, se necessário, proferir voto de qualidade, durante as sessões, havendo empate na votação;
- IX - determinar a instauração de processos;
- X - declarar-se impedido ou suspeito, quando for o caso;
- XI - declarar a incompetência do tribunal;
- XII - recorrer de ofício nos casos expressos neste código;
- XIII - empenhar-se no sentido da estrita observância das leis e do instituições esportivas;
- XIV - suspender preventivamente;
- XV - praticar os demais atos deferidos por este código ou afetos à função.

Parágrafo único. Na ausência ou impedimento do presidente, os membros do respectivo tribunal escolherão, dentre seus pares, um (01) para presidi-lo interinamente.

Seção II

Dos Auditores

Art. 12. São atribuições dos demais auditores, além das definidas no art. 11, incisos V, X, XIII e XV:

- I - requerer vistas dos autos;
- II - requerer a declaração de incompetência do tribunal; ifi - requerer a instauração de sindicância do tribunal;

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

Art. 13. Ficam instituídos os seguintes órgão auxiliares, cuja competência é definida neste código:

- I - Procuradoria Desportiva;
- II - Defensoria Pública;
- III - Secretaria.

Parágrafo único. Os órgãos auxiliares funcionarão junto aos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 14. Os órgãos auxiliares serão representados por um (01) membro efetivo.

Parágrafo único. Quando o volume de serviço o exigir, poderão ser nomeados, pelo presidente do tribunal, membros assistentes.

Art. 15. Os membros dos órgãos auxiliares serão nomeados pela Comissão Municipal de Esportes, com mandato fixado no respectivo termo de nomeação.

Parágrafo único. A nomeação dos membros dos órgãos auxiliares previstos no art. 13, incisos I e II, deverá recair, preferencialmente, sobre pessoa habilitada para o exercício da advocacia.

Art. 16. Aplica-se aos membros dos órgãos auxiliares o disposto nos artigos 6º, 8º e 10 deste código.

Seção I

Dos Procuradores

Art. 17. São atribuições dos procuradores, além das definidas no art. 11, incisos V E XIII:

I - apresentar ao tribunal competente, no prazo legal, denúncia ou parecer sobre os fatos narrados nos relatórios dos jogos, bem como sobre toda e qualquer irregularidade ou infração da qual presencie ou tenha conhecimento;

II - formalizar as providências legais e acompanhá-las em seus trâmites;

III - manifestar-se nos prazos;

IV - sustentar oralmente, durante as sessões, as acusações formuladas;

V - requerer vistas dos autos;

VI - contra-arrazoar os recursos interpostos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

- VII - impetrar recursos nos casos previstos neste código;
- VIII - requerer a declaração de incompetência do tribunal;
- IX - requerer a instauração de sindicância.

Seção I

Dos Defensores Públicos

Art. 18. São atribuições dos defensores públicos, além das definidas no art. 11, incisos V e XIII:

- I - formalizar as providências e acompanhá-las em seus trâmites;
- II - manifestar-se nos prazos;
- III - sustentar oralmente, durante as sessões, as razões de defesa;
- IV - requerer vista dos autos;
- V - contra-arrazoar os recursos interpostos;
- VI - impetrar recursos nos casos previstos neste código;
- VII - requerer a declaração de incompetência do tribunal;
- VIII - requerer a instauração de sindicância.

Seção III

Dos Secretários

Art. 19. São atribuições dos secretários dos tribunais, além das definidas no art. 11, incisos V e XIII:

- I - receber, registrar, protocolar e autuar os termos da denúncia, queixa e outros documentos enviados ao Tribunal e encaminhá-los imediatamente, ao presidente do respectivo órgão, para determinação procedimental;
- II - convocar os auditores para as sessões designadas, bem como cumprir os atos de citações e intimações das partes, testemunhas e outros, quando determinados;
- III - atender a todos os expedientes do tribunal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

- IV - prestar às partes interessadas as informações relativas ao andamento dos processos;
- V - ter em boa guarda, todo o arquivo da secretaria constante de livros, papéis e processos;
- VI - expedir certidões por determinação do presidente;
- VII - receber, protocolar e registrar os recursos interpostos;

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao Secretário do Tribunal de Recurso de Justiça Desportiva, naquilo em que for pertinente.

TÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS E

ÓRGÃOS AUXILIARES.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DESPORTIVOS

Seção I

Da Competência Do Tribunal De Recursos De Justiça Desportiva

Art. 20. Compete ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva processar e julgar:

- I - os recursos interpostos às decisões do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, observadas as disposições deste código;
- II - os membros do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva pela prática de infração prevista neste código;
- III - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;
- IV - os conflitos de competência entre órgãos de Justiça Desportiva;
- V - os recursos de revisão, de conformidade com as disposições deste código.

Seção II

Da Competência Do Tribunal Permanente De Justiça Desportiva

Art. 21. Compete ao Tribunal Permanente de Justiça Desportiva processar e julgar:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

I - as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem, antes, durante ou após a realização do evento específico, sob a organização, coordenação e /ou supervisão da COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES, as disposições contidas neste código e /ou regulamento do evento;

II - os embargos declaratórios interpostos sobre suas decisões;

III - os mandados de garantia, antes, durante ou após a realização dos eventos;

IV - as impugnações de partida, modalidade coletiva, nos termos definidos neste código;

V - os impedimentos opostos aos seus membros;

VI - os pedidos de reabilitação.

Parágrafo único. Os casos omissos de natureza disciplinar, durante a realização de evento específico, serão resolvidos pelo Tribunal Permanente de Justiça Desportiva.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS AUXILIARES

SEÇÃO I

Da Competência Da Procuradoria

Art. 22. Compete à Procuradoria promover a responsabilidade das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas que violarem as disposições deste código e /ou regulamento de evento específico, e a todo tempo fiscalizar o cumprimento e execução das leis desportivas.

Seção II

Da Competência Da Defensoria Pública

Art. 23. Compete à Defensoria Pública promover o assessoramento e a defesa dos direitos das pessoas físicas, jurídicas ou equiparadas contra as quais for instaurado processo disciplinar, desde que não desconstituída, podendo atuar em conjunto com o defensor constituído pela parte.

Seção III

Da Competência Da Secretaria

Art. 24. Compete à Secretaria dos Tribunais Desportivos o trabalho de execução cartorial dos atos e termos processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

TÍTULO IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. O processo disciplinar desportivo orientar-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, oficialidade, contraditório e ampla defesa, verdade real, oralidade, lealdade, economia processual, impessoalidade, duplo grau de jurisdição, instrumentalidade das formas, supremacia do interesse público.

Art. 26. O processo disciplinar é o instrumento pelo qual os tribunais aplicam o direito desportivo aos casos concretos e será iniciado na forma prevista neste código e se desenvolverá por impulso oficial.

Art. 27. A súmula e o relatório da arbitragem ou coordenação de modalidade, que consubstanciem infração disciplinar, serão, por intermédio da comissão dirigente, encaminhados, no prazo legal, à Procuradoria para as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 28. A sindicância tem por fim apurar a existência de infrações disciplinares e determinar a sua autoria, para subsequente instauração do processo disciplinar.

Parágrafo único. Só haverá instauração de sindicância, como antecedente necessário do processo disciplinar, quando não for conhecida a autoria ou elementos necessários à sua identificação.

Art. 29. A instauração de sindicância iniciar-se-á por determinação do presidente, a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada e será dirigida ao tribunal competente.

§ 1º Ao formular o pedido de instauração de sindicância a Procuradoria ou a parte interessada requererá as diligências necessárias e a oitiva das testemunhas, se houver, sendo facultado ao presidente do órgão determinar atos complementares.

§ 2º Sendo a sindicância instaurada a requerimento de terceiro interessado, ouvir-se-á, obrigatoriamente a Procuradoria que acompanhará o feito até final conclusão.

Art. 30. Realizadas todas as diligências e ouvidas todas as testemunhas e não havendo mais ato investigatório a ser praticado, a sindicância será concluída por termo nos autos.

Art. 31. Estando caracterizada qualquer infração e determinada a autoria, os autos de sindicância serão remetidos à Procuradoria para as providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 32. Não restando caracterizada infração ou determinada a autoria, os autos de sindicância serão arquivados, por determinação do presidente do tribunal.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 33. Quando a decisão justificadamente não puder ser proferida desde logo, mas houver indícios veementes contra pessoa física pela prática de infração disciplinar, o presidente do tribunal competente poderá suspendê-la, preventivamente, por prazo não superior a dez (10) dias.

Parágrafo único. O prazo da suspensão preventiva sempre será computado na suspensão definitiva.

CAPÍTULO IV

DO LITISCONSÓRCIO E DA ASSISTÊNCIA

Art. 34. Poderão figurar no processo disciplinar, em conjunto, no pólo ativo ou passivo da relação processual, duas ou mais pessoas, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativas à demanda;
- II - os direitos ou as obrigações derivam do mesmo fundamento de fato ou de direito.

Art. 35. Poderá intervir no processo disciplinar, o terceiro que tiver interesse jurídico no resultado da causa.

CAPÍTULO V

DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 36. Citação é o ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os tribunais desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe é imputada.

Art. 37. Intimação é o ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 38. As citações e intimações das pessoas jurídicas ou equiparadas far-se-ão através de seu representante legal ou credenciado perante os eventos esportivos, na forma definida neste código.

Art. 39. As citações e intimações das pessoas físicas e jurídicas durante a realização dos eventos far-se-ão por edital ou pessoalmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 1º Nos demais casos, os atos de comunicação processual far-se-ão por telegrama, telex, fac-símile ou ofício e, só excepcionalmente, por edital.

§ 2º As citações e intimações das pessoas físicas ou jurídicas poderão ser dirigidas aos representantes credenciados das delegações a que pertencem ou às entidades que os representam.

Art. 40. O instrumento de citação indicará o nome do citando, sua qualificação e a entidade a que pertencer, dia, hora e local de comparecimento e a finalidade de sua convocação.

Art. 41. O citado que não apresentar defesa escrita ou oral, pessoalmente ou através de defensor público ou particular, será considerado revel desde que seja desconstituída a Defensoria Pública.

Parágrafo único. A revelia importa, como consequência jurídica, a continuidade do processo e nomeação de defensor para o infrator.

Art. 42. O comparecimento espontâneo da parte supre a falta ou a irregularidade da citação.

CAPÍTULO VI

DAS PROVAS

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste código, são hábeis para provar a verdade dos fatos alegados no processo disciplinar.

Art. 44. A prova dos fatos alegados no processo disciplinar, caberá à parte que os formular.

Parágrafo único. Não dependem de prova os fatos:

- I - notórios;
- II - formulados por uma parte e confessados pela parte contrária;
- III - que gozarem da presunção de veracidade.

Art. 45. A súmula e o relatório do árbitro, auxiliares ou coordenadores técnicos, gozarão da presunção de veracidade.

§ 1º A presunção de veracidade contida no “caput” deste artigo servirá de base para a formulação da denúncia, não constituindo verdade absoluta, devendo ser produzida e ratificada na instrução, podendo ser descaracterizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro, auxiliares e coordenadores técnicos.

Seção II

Do Depoimento Pessoal

Art. 46. O presidente do tribunal pode, de ofício, ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada, antes de encerrar a fase de instrução processual, determinar o comparecimento pessoal da(s) parte(s) a fim de interrogá-la sobre os fatos da causa.

§ 1º depoimento pessoal deve ser, preferencialmente, tomado no início da sessão de instrução e julgamento.

§ 2º A parte será interrogada na forma determinada para inquirição de testemunhas.

Seção III

Da Exibição De Documento Ou Coisa

Art. 47. O presidente do tribunal poderá ordenar que a parte ou pessoa vinculada ao evento exhiba documento ou coisa que se ache em seu poder.

Parágrafo único. Ao determinar a exibição, o presidente individualizará o documento ou a coisa e determinará a razão da sua apresentação.

Seção IV

Da Produção Da Prova Documental

Art. 48. Compete à Procuradoria ou à parte interessada instruir a peça de denúncia ou queixa, ou a sua resposta, com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Parágrafo único. É lícito às partes, até o término da sessão de instrução e julgamento, juntar aos autos documentos novos, destinados a fazer prova dos fatos pertinentes à causa.

Art. 49. O presidente do tribunal requisitará às comissões do evento, documentos de interesse da justiça desportiva.

Seção V

Da Produção Da Prova Testemunhal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 50. A produção da prova testemunhal será sempre admitida no processo disciplinar, exceto quando o fato a ser provado, depender, exclusivamente, de prova documental ou pericial.

Art. 51. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto os incapazes, impedidos ou suspeitos:

§ 1º São incapazes:

I - o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los, ou, ao tempo em que deve não está habilitado a transmitir as percepções;

II - o menor de catorze (14) anos;

III - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2º São impedidos o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público.

§ 3º São suspeitos:

I - o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II - o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III - o inimigo da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV - o que tiver interesse na causa.

§ 4º Quando o interesse do desporto o exigir, o tribunal ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

Art. 52. A testemunha não é obrigada a depor sobre fatos a cujo respeito, por estado ou profissão deva guardar sigilo.

Art. 53. Incumbe à parte, até o início da sessão de instrução e julgamento, apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as.

§ 1º É permitido a cada parte apresentar, no máximo três (03) testemunhas.

§ 2º Nos processos com mais de três (03) interessados, o número de testemunhas não poderá exceder a nove (09).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 3º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas, a critério da parte que as arrolou, até o início da sessão de instrução e julgamento.

§ 4º O tribunal poderá, em casos excepcionais, ouvir testemunhas devidamente arroladas, antes da sessão da instrução e julgamento, desde que as partes interessadas tenham sido intimadas para acompanhar o depoimento.

§ 5º Nos processos de competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, as testemunhas arroladas, exceto as da Procuradoria, deverão comparecer independentemente de intimação, e só em casos excepcionais, assim considerados pelo presidente do tribunal, serão intimadas.

Seção VI

Da Prova Pericial

Art. 54. A prova pericial consiste em exame e vistoria.

Parágrafo único. O presidente indeferirá a produção de prova pericial quando:

- I - o fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas ou passíveis de produção;
- III - for impraticável;
- IV - for requerida com fins meramente protelatórios.

Art. 55. Sendo deferida a prova pericial, o presidente do órgão nomeará o perito, fixará os quesitos e determinará o prazo para a apresentação do laudo.

§ 1º É facultado às partes indicar assistente técnico e formular quesitos.

§ 2º A nomeação de peritos deverá, necessariamente recair sobre pessoa com qualificação técnica.

§ 3º O prazo para conclusão do laudo será de setenta e duas (72) horas podendo o presidente prorrogá-lo a pedido do perito, em casos excepcionais.

Seção VII

Da Inspeção

Art. 56. O presidente do tribunal, de ofício ou a requerimento da Procuradoria, pode, até o término da fase de instrução, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Parágrafo único. O presidente do tribunal fará a inspeção diretamente ou com o auxílio de pessoa habilitada.

Art. 57. Concluída a inspeção, o presidente mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 58. Prazo é o lapso de tempo no qual os atos processuais desportivos devem ser praticados.

§ 1º Considera-se prazo legal aqueles que devem realizar-se em conformidade com o previsto neste código e, prazos de ofício, aqueles fixados pelo presidente do tribunal no curso do processo, na ausência de expressa previsão legal.

§ 2º Os prazos de ofício serão de até quatro (4) dias.

COMPETENCIA DOS TRIBUNAIS

Art. 59. Contam-se os prazos da publicação do ato, na forma definida neste código.

Art. 60. O prazo para o árbitro e, quando for o caso, para o coordenador da modalidade entregar a súmula e o relatório na Comissão Municipal de Esportes é de até vinte e quatro (24) horas, contadas da primeira hora do primeiro dia útil subsequente à realização do evento.

Art. 61. O prazo para a Comissão Municipal de Esportes remeter a súmula e o relatório, que consubstancie infrações, à Procuradoria é de até duas (02) horas, contadas do seu recebimento.

Art. 62. O prazo para a lavratura de acórdão é de vinte e quatro (24) horas, contadas da publicação da decisão.

Art. 63. No caso de defensor constituído pela parte o prazo para a juntada da procuração é de até setenta e duas (72) horas.

CAPÍTULO VIII

DAS NULIDADES

Art. 64. A nulidade processual somente terá cabimento se ocorrer inobservância ou violação dos princípios que orientam o processo disciplinar.

Art. 65. A nulidade processual será requerida pela Procuradoria ou parte interessada, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, e será declarada por termo no mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Parágrafo único. O tribunal, ao pronunciar a nulidade declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam retificados ou anulados.

Art. 66. A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte que a aproveitaria.

Art. 67. Não será decidida a nulidade processual quando se tratar de mera inobservância de formalidade não essencial, que impeça a busca da verdade.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 68. Os processos de competência dos Tribunais de Justiça Desportiva observarão o procedimento sumário definidos neste código.

Art. 69. O processo disciplinar desportivo será iniciado por denúncia da Procuradoria ou através de queixa da parte interessada.

Parágrafo único. A denúncia ou a queixa será dirigida ao tribunal competente, e conterà:

- a) a qualificação do requerente;
- b) os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido;
- c) as provas que o requerente pretende produzir;
- d) o requerimento para a citação do indiciado, se houver.

Art. 70. Registrada e autuada a denúncia ou a queixa, serão os autos conclusos ao presidente para designar o relator, dia e hora da Sessão de Instrução e Julgamento, incontinenter proceder-se-á à citação e os demais atos da comunicação.

§ 1º Quando o processo iniciar-se através de queixa, o presidente, antes de designar o relator, dia e hora da sessão, remeterá os autos à Procuradoria para retificá-la, aditá-la ou opinar sobre a sua rejeição.

§ 2º A queixa será rejeitada, de plano pela presidência do Tribunal Permanente ou no curso processual, quando:

- a) o fato relatado, não constitui infração passível de punição;
- b) já estiver extinta a punibilidade.

Art. 71. Cumpridos os atos de comunicação processual a que se refere o artigo anterior, seguir-se-á com a Sessão de Instrução e Julgamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

CAPÍTULO X

DA SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Art. 72. No dia e hora designados, o presidente do tribunal, havendo número legal, declarará aberta a sessão de instrução e julgamento, mandando apregoar as partes.

Parágrafo único. As sessões de instrução e julgamento serão públicas, podendo o presidente do tribunal, por motivo de ordem ou segurança, determinar que a sessão seja secreta, garantida, porém, a presença das partes e seus representantes legais.

Art. 73. Nas sessões de instrução e julgamento será observada a pauta previamente elaborada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, com prioridade para as que residirem fora da sede do tribunal.

Art. 74. Em cada processo, antes de dar a palavra ao relator, o presidente indagará das partes se tem provas a produzir, inclusive testemunhais, mandando anotar as que forem indicadas, para os devidos efeitos.

§ 1º Deferida pelo tribunal a produção das provas, serão ouvidas as testemunhas e, em seguida, serão os seus depoimentos reduzidos a termo, na própria ata da sessão.

§ 2º Se estiver presente, o denunciado ou o requerente será tomado, inicialmente, o seu depoimento e, em seguida, reduzido a termo na ata da sessão.

§ 3º Se houver prova fotográfica ou cinematográfica, será produzida antes das testemunhais.

Art. 75. Concluída a fase instrutória, com a produção das provas deferidas, será dado o prazo de dez (10) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para as suas razões finais.

Parágrafo único. Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor, o prazo será de vinte (20) minutos.

Art. 76. O presidente, encerrados os debates, indagará dos auditores se estão em condição de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao relator, para proferir seu voto.

§ 1º O Relator, findo o relatório, prestará aos demais auditores os esclarecimentos que se fizerem necessários.

§ 2º Em casos excepcionais, o presidente poderá, a pedido de qualquer auditor, deferir diligências complementares, tendentes a esclarecer questão condicionante à solução da causa.

§ 3º As diligências complementares, quando deferidas, deverão ser realizadas desde logo e o processo, obrigatoriamente, ser reincluído na pauta da sessão subsequente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 77. Não sendo permitida a reclassificação, após a prolação do voto do relator, votarão, pela ordem que determinar o presidente, os demais auditores efetivos e em seguida o presidente.

§ 1º Os votos dos auditores devem estar vinculados aos pedidos da Procuradoria e Defensoria.

§ 2º. Os auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

Art. 78. Após tipificada a infração, quando não se verificar maioria, em virtude de diversidade de votos, na votação para aplicação da pena considerar-se-á o auditor que houver votado por pena maior como tendo votado pela pena em concreto imediatamente inferior.

Art. 79. Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos imediatos independente de sua publicação.

Art. 80. A lavratura de acórdão será determinada pelo presidente do órgão.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA REABILITAÇÃO

Art. 81. O desportista que houver sofrido pena de eliminação poderá pedir reabilitação ao Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, instruindo o pedido com a documentação que julgar conveniente e, obrigatoriamente, com a prova do exercício de profissão ou atividade escolar e com a declaração de quatro (04) pessoas de notória idoneidade vinculadas ao desporto, que atestem plenamente as suas condições de reabilitação.

§ 1º O requerimento de reabilitação só poderá ser formulado decorridos um (01) ano após o trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A reabilitação só será concedida uma única vez.

Art. 82. Recebido o requerimento, será concedido vistas ao procurador pelo prazo de cinco (05) dias, para emitir parecer, sendo os autos, em seguida, incluídos em pauta para julgamento.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DO MANDADO DE GARANTIA

Art. 83. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação de direito líquido e certo ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. Para efeitos deste código, considera-se autoridade desportiva, qualquer pessoa física que detenha poder decisório em qualquer função durante o evento.

Art. 84. Não se concederá mandado de garantia tendo por objeto:

- I - ato ou decisão da justiça desportiva quando houver recurso previsto neste código;
- II - a suspensão de pena disciplinar.

Art. 85. A petição inicial, dirigida ao presidente do tribunal, será apresentada em duas vias, com os documentos que a instruírem.

Parágrafo único. Após a apresentação da petição, não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

Art. 86. Ao despachar a inicial, o presidente do tribunal ordenará que se notifiquem a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias da petição inicial, juntamente com cópia dos documentos, a fim de que preste informações no prazo fixado pelo presidente do órgão, que será de vinte e quatro (24) horas nos processos de competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva.

Art. 87. Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Código, impetrar Mandado de Garantia por telegrama, fac-símile ou e-mail, podendo o presidente do Tribunal, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora.

Art. 88. Quando for relevante o fundamento do pedido, e a demora possa tornar ineficaz a medida, o presidente do tribunal, ao despachar a inicial, poderá conceder medida liminar.

Parágrafo único. Não caberá concessão de liminar sempre que se tratar de pedido que venha, de qualquer modo, alterar tabela ou a realização de eventos oficiais.

Art. 89. A inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste código.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento do mandado caberá recurso sem efeito suspensivo para o tribunal competente.

Art. 90. Findo o prazo do art. 86, o presidente do tribunal concederá vista ao procurador para pronunciar-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 1º Restituídos os autos do processo pelo procurador, será designada sessão de julgamento, tenham ou não sido prestadas as informações requeridas à autoridade coatora.

§ 2º O presidente do tribunal, para o julgamento do mandado de garantia impetrado, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 91. Os processos de mandado de garantia têm prioridade sobre os demais.

Art. 92. O mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

CAPÍTULO III

DA IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA OU PROVA

Art. 93. É admitida a impugnação de partida ou prova, ou alteração de seu resultado, de conformidade com o procedimento adotado neste capítulo.

Art. 94. O pedido de impugnação de partida ou o seu resultado, será dirigido ao tribunal competente, em duas vias de igual teor e forma e, obrigatoriamente, subscrito pelo Chefe de Delegação da autoridade requerente, no prazo de até duas (02) horas a contar do encerramento da partida.

§ 1º Protocolado e registrado o pedido de impugnação no tribunal competente, os autos serão remetidos, em caráter de urgência, ao presidente do órgão, que imediatamente dará vistas ao procurador para emitir parecer, sendo em seguida incluído em pauta para julgamento, em sessão ordinária, se possível, ou extraordinária.

§ 2º Processado o feito, o tribunal decidirá, em caráter irrecurável.

Art. 95. São partes legítimas para formular impugnação a entidade diretamente lesada ou terceira que tenha legítimo e comprovado interesse.

Art. 96. O pedido de impugnação será liminarmente indeferido pelo presidente do tribunal se manifesta a ilegitimidade do requerente; se desacompanhada da taxa prevista no art. 98 ou se formulado fora do prazo legal.

Art. 97. O impugnante de partida ou prova, ou de seu resultado, juntamente com a formulação do pedido de impugnação, recolherá a taxa correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente, que será devolvida se julgada procedente a impugnação.

Parágrafo único. A taxa para impugnação a que alude o “caput” deste artigo, será devida sem exceção, por todos os participantes dos eventos organizados, coordenados e/ou supervisionados pela Comissão Municipal de Esportes.

TÍTULO VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 98. São cabíveis os seguintes recursos:

- I - ordinário;
- II - revisão;
- III - embargos declaratórios.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva são irrecorríveis.

Art. 99. Os recursos serão interpostos, por petição escrita, de ofício, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria e conterão:

- I - a qualificação do recorrente;
- II - os fundamentos do pedido;
- III - o requerimento.

Parágrafo único. A Procuradoria não poderá desistir do recurso por ela interposto.

Art. 100. Os recursos ordinários são:

I - necessário, quando interposto por determinação do presidente do tribunal na própria decisão, nos casos previstos neste código;

II - voluntário, quando interposto pela parte vencida, terceiro interessado ou a Procuradoria no prazo de setenta e duas (72) horas, nos processos de competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva.

§ 1º O prazo para interposição do recurso voluntário, contar-se-á da publicação da decisão.

§ 2º A interposição de recurso observará as normas constantes deste código ao depósito de valor recursal no importe de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo.

§ 3º Os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo, e jamais no efeito suspensivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 101. Interposto o recurso voluntário, o presidente do tribunal concederá ao recorrido, o prazo de setenta e duas (72) horas, nos processos de competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, para as contra – arrazões.

Art. 102. Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, os autos do processo serão remetidos ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 103. No recurso voluntário, salvo se interposto pela Procuradoria ou pelo queixoso, a penalidade não poderá ser agravada.

Art. 104. O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

Art. 105. O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de fundamentação jurídica ou fática.

CAPÍTULO II

DO RECURSO NECESSÁRIO

Art. 106. Cabe recurso necessário da decisão:

I - que comine pena de eliminação;

II - que julgue processo de falsidades, corrupção, concussão ou prevaricação;

III - que condene membro de órgão da Justiça Desportiva ou pessoa vinculada ao respectivo órgão público desportivo.

CAPÍTULO III

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 107. Caberá recurso voluntário de qualquer decisão definitiva dos Tribunais de Justiça Desportiva de primeiro (1º) grau, excetuados os casos expressamente previstos neste Código.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO DE REVISÃO

Art. 108. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra evidência da prova contida nos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido.

Art. 109. A revisão é admissível até cinco (05) anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória.

Parágrafo único. A renovação do recurso de revisão só será admitida, tendo por objeto o mesmo pedido, se fundada em novas provas.

Art. 110. O recurso de revisão só poderá ser interposto pelo punido ou seu representante, que deverá formulá-lo de conformidade com o art. 99.

Art. 111. O tribunal, julgando procedente o recurso de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o recorrente, modificar a pena imposta ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhum caso poderá ser agravada, no mesmo processo, a pena imposta na decisão revista.

Art. 112. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

CAPÍTULO V

DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Art. 113. Cabe recurso de declaração quando:

- I - há na decisão obscuridade, dúvida ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o que devia o tribunal pronunciar-se.

Art. 114. Os embargos de declaração suspenderão o prazo para a interposição de outros recursos.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

Art. 115. Os recursos serão julgados pela instância superior, de acordo com a competência fixada neste código, excetuados os embargos declaratórios, que serão processados e julgados pelo tribunal que proferir a decisão sobre a qual foi interposto o embargo.

Art. 116. Protocolado o recurso na secretaria do tribunal de origem, será o mesmo juntado aos autos e, em seguida, concedida vistas ao recorrido, por setenta e duas horas (72h) nos processos de competência do Tribunal Permanente de Justiça Desportiva, para as suas contra - arrazões.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os embargos declaratórios, que serão julgados imediatamente pelo tribunal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 117. Decorridos os prazos fixados no artigo anterior, os autos serão remetidos, através de despacho, ao Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva.

Art. 118. Registrado o recurso na secretaria do Tribunal de Recursos de Justiça Desportiva, os autos serão conclusos ao presidente para designação do relator e sessão de julgamento.

Art. 119. A secretaria, em seguida, intimará as partes da sessão de julgamento, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 120. Declarada aberta a sessão de julgamento, o presidente, após a manifestação do auditor relator, concederá quinze (15) minutos, inicialmente, ao recorrente e, em seguida, ao recorrido para sustentação oral de suas razões, incontinentemente serão proferidos os votos a partir do relator.

§ 1º Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas ou de qualquer forma de instrução processual.

§ 2º O prazo para sustentação oral, previsto neste artigo, poderá ser a critério do presidente.

Art. 121. Proferidos os votos, o presidente determinará a lavratura do acórdão.

LIVRO II

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 122. É punível toda infração disciplinar, ressalvadas as hipóteses legais.

Art. 123. Ninguém será punido por fato que lei posterior deixe de infração disciplinar, cessando em virtude dela a execução e os efeitos da punição.

§ 1º A lei posterior que, de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado.

§ 2º A lei posterior que comine pena menos rigorosa, aplica-se ao fato irrecorrível, a requerimento da parte, desde que a pena imposta previsto, sendo analisado pelo Tribunal Permanente de Justiça Desportiva.

Art. 124. Considera-se praticada a infração no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

TÍTULO II

DA INFRAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 125. Infração disciplinar é toda ação ou omissão anti-desportiva, típica e culpável.

Parágrafo único. A omissão é juridicamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe precipuamente a quem:

- a) tenha por ofício a obrigação de velar pela disciplina ou coibir violências ou animosidades;
- b) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

Art. 126. Diz-se a infração:

- I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II - tentada, quando iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

§ 1º Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente à infração consumada, diminuída de dois terços (2/3).

§ 2º. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta imprópriedade do objeto, é impossível consumar-se a infração.

Art. 127. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 128. Diz-se a infração:

- I - dolosa, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
- II - culposa, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Art. 129. O erro quanto à pessoa contra a qual a infração é praticada não isenta de pena.

Art. 130. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Art. 131. Não há infração quando o agente pratica o fato:

- I - em estado de necessidade;
- II - em estrito cumprimento de dever de ofício;
- III - em legítima defesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

IV - no exercício regular do direito.

Parágrafo único. O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

TÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DESPORTIVA

Art. 132. É isento de punição o agente que, por doença mental era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato.

Parágrafo único. A irresponsabilidade só será reconhecida, pelo tribunal, se houver prova médica que ateste a debilidade mental.

Art. 133. Os menores de doze (14) anos são considerados desportivamente irresponsáveis na referida competição, ficando apenas sujeitos à orientação de caráter pedagógico.

Art. 134. Excetuadas as hipóteses acima, não será reconhecida qualquer outra espécie de irresponsabilidade desportiva.

TÍTULO IV

DO CONCURSO DE PESSOAS

Art. 135. Quem, de qualquer modo, concorre para a infração, incide nas penas a esta cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída até a metade.

TÍTULO V

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 136. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do infrator;
- II - pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como infração;
- III - pela prescrição ou perempção;
- IV - pelo cumprimento da penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

V - pela reabilitação.

Art. 137. Prescreve a ação em dois (02) anos, contados da data do fato ou, nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, contados do conhecimento da falsidade ou da cessação da permanência ou continuidade.

Art. 138. Prescreve a condenação, igualmente, em dois (02) anos, quando não executada, a contar da data que transitou em julgado a decisão.

Art. 139. Ocorre a preempção quando o procurador ou o queixoso deixa o processo paralisado por mais de trinta (30) dias.

Art. 140. Interrompe a prescrição:

I - pelo recebimento da denúncia ou queixa;

II - pela instauração de sindicância;

III - pela decisão condenatória.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

TÍTULO VI

DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Art. 141. As infrações disciplinares previstas neste Código, tem como consequência as seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão por prazo;

III - indenização

IV - eliminação.

Art. 142. Aplicar-se-á a pena de multa, cumulativa ou não, aos casos de infração que cominem expressamente esta penalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 143. A suspensão por prazo priva a pessoa física ou jurídica de participar de qualquer evento esportivo pelo prazo fixado na decisão.

Parágrafo único. A pessoa física a que se refere o “caput”, não terá acesso aos recintos reservados de praças desportivas e não poderá exercer qualquer função ou cargo nas entidades participantes e comissões do evento e a suspensão é extensiva a todas as competições, independente da faixa etária, sexo, modalidade ou função.

Art. 144. A indenização constitui a reparação pecuniária imposta às pessoas físicas ou jurídicas, que causem prejuízo de ordem patrimonial ou financeira a terceiros ou aos órgãos desportivos.

§ 1º O não pagamento da indenização prevista no “caput” deste artigo, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação, independente das medidas judiciais cabíveis.

§ 2º A entidade e /ou pessoa jurídica a que pertencer o desportista, responde solidariamente.

Art. 145. A penalidade de eliminação implica no afastamento permanente das pessoas físicas da participação nos eventos desportivos sob a organização, coordenação e/ ou supervisão da COMISSÃO MUNICIPAL DE ESPORTES, salvo por força de reabilitação.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

Art. 146. O tribunal, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 147. São circunstâncias que agravam a penalidade a ser aplicada:

I - ter sido praticada com o concurso de outrem;

III - ter sido praticada com o uso de arma;

III - ter causado prejuízo patrimonial ou financeiro;

IV - ser o infrator, membro ou auxiliar da justiça desportiva, técnico ou capitão da equipe, dirigente de entidade, membro da sede ou integrante de órgão ou comissão vinculada ao evento;

V - ser o infrator reincidente.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração, depois de transitar em julgado a decisão que haja punido anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

§ 2º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior tiver ocorrido período de tempo superior a três (03) anos.

Art. 148. São circunstâncias que sempre atenuam a penalidade a ser imposta:

- I - ser o infrator menor de dezoito (18) anos, na data da infração;
- II - ter o infrator prestado relevantes serviços ao desporto Nacional, estadual, ou Municipal;
- III - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;
- IV - não ter o infrator sofrido qualquer punição nos três (03) anos, imediatamente anteriores à data do julgamento.

Art. 149. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam da gravidade da infração, os motivos determinantes, personalidade do infrator e reincidência.

Art. 150. A pena será fixada atendendo-se ao critério fixado no art. 149 deste Código, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como as causas de aumento e de diminuição da pena, se houver.

§ 1º Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o Tribunal não considerará qualquer delas.

§ 2º Preponderando causa agravante ou atenuante, a pena base será aumentada ou diminuída em até um terço (1/3), exceto se já houver causa de aumento ou diminuição prevista para a infração, desde que o quantum final não suplante o máximo ou diminua o mínimo previsto.

Art. 151. Haverá concurso de infrações:

§ 1º Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-lhe-á a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade.

§ 2º Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicam-se cumulativamente as penas, se a ação ou omissão é dolosa e as infrações concorrentes resultam de desígnios autônomos.

Art. 152. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outros semelhantes, devem as subsequentes ser havidas continuação da primeira, aplicando – se -lhe a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversos, aumentada, em qualquer caso, de um terço (1/3) até a metade.

TÍTULO VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DAS INFRAÇÕES CONTRA PESSOAS

CAPÍTULO I

DAS AGRESSÕES FÍSICAS

Art. 153. Praticar agressão física:

I - contra pessoa subordinada ou vinculada a delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 18 meses e multa de R\$ 180,00.

II - contra membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva, autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 06 meses a 02 anos e multa de R\$ 240,00.

CAPÍTULO II

DAS OFENSAS MORAIS

Art. 154. Ofender moralmente:

I - pessoa subordinada ou vinculada às delegações desportivas, equipe de arbitragem ou comissões do evento por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 08 meses e multa R\$ 90,00.

II - os membros das entidades ou órgãos promotores, da justiça desportiva e autoridades públicas ou desportivas, por fato ligado ao desporto.

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 meses a 01 ano e multa de R\$ 110,00.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Art. 155. Constranger alguém, mediante violência, grave ameaça ou por qualquer outro meio, a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela proíbe.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 08 meses e multa de R\$ 90,00.

Parágrafo único. A pena será majorada em até dois terços (2/3) quando, para a execução da infração se reúnem mais de duas pessoas, ou há emprego de armas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 156. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gestos ou por qualquer outro meio causar-lhe mal injusto ou grave.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 08 meses e multa de R\$ 90,00

CAPÍTULO IV

DA RIXA

Art. 157. Participar de rixa, salvo para separar os contendores.

Pena: Suspensão pelo prazo de 15 a 90 dias ou multa de R\$ 3,00 por dia de suspensão.

TÍTULO IX

DAS INFRAÇÕES CONTRA O PATRIMÔNIO DESPORTIVO

CAPÍTULO I

DA SUBTRAÇÃO

Art. 158. Subtrair, para si ou para outrem, bem pertencente ao patrimônio desportivo, com ou sem emprego de violência.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 a 18 meses, multa de R\$ 180,00 e indenização do(s) bem(s) subtraído(s).

CAPÍTULO II

DO DANO

Art. 159. Danificar, destruir, inutilizar ou deteriorar bem desportivo, por natureza ou destinação, de que tenha ou não posse ou detenção.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 12 meses, multa de R\$ 120,00 e indenização dos danos causados.

CAPÍTULO III

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Art. 160. Apropriar-se de bem de natureza desportiva, de que tenha a posse ou a detenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Pena: Suspensão pelo prazo de 03 a 12 meses, multa de R\$ 90,00 e indenização de bem apropriado.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES CONTRA A PAZ E MORALIDADE

DESPORTIVA

Art. 161. Incitar publicamente a prática de infração.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 03 meses e multa de R\$ 30,00.

Art. 162. Assumir atitude contrária à disciplina ou à moral desportiva, em relação a qualquer pessoa vinculada direta ou indiretamente ao evento desportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 30 dias e multa de R\$ 30,00.

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES CONTRA A FÉ DESPORTIVA

CAPÍTULO I

DAS FALSIDADES

Art. 163. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante os órgãos desportivos.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá quem fizer o uso do documento falsificado, conhecendo-lhe a falsidade.

Art. 164. Atestar, certificar ou omitir, em razão da função, fato ou circunstância que habilite o atleta a obter registro, inscrição, transferência ou qualquer vantagem indevida.

Pena: Eliminação.

Art. 165. Usar como próprio qualquer documento de identidade de outrem ou ceder a outrem para que dele se utilize.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Pena: Eliminação.

Art. 166. Obter, perante o órgão público desportivo, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante artifício ou ardil.

Pena: Eliminação.

CAPÍTULO II

DA CORRUPÇÃO, CONCUSSÃO E PREVARICAÇÃO

Art. 167. Dar ou prometer vantagem indevida a quem exerça função de natureza desportiva, para que pratique, omita, ou retarde ato de ofício, ou ainda para que pratique ato contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 168. Receber ou solicitar, para si ou para outrem, vantagem indevida em razão de função de natureza desportiva para praticar, omitir ou retardar ato de ofício ou ainda, para praticá-lo contra expressa disposição de norma desportiva.

Pena: Eliminação.

Art. 169. Deixar de praticar ato de ofício, por interesse pessoal, para favorecer ou prejudicar pessoas físicas ou jurídicas, com abuso de poder ou excesso de autoridade.

Pena: Eliminação.

Art. 170. Dar ou prometer qualquer vantagem a árbitro, auxiliar ou coordenador técnico, para que influa no resultado da competição.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 171. Dar ou prometer qualquer vantagem a dirigente, técnico ou atleta para que ganhe ou perca pontos na competição com a intenção de prejudicar terceiros.

Pena: Eliminação.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá o proponente ou o intermediário.

Art. 172. Aliciar atleta ou técnico vinculado a qualquer equipe.

Pena: Eliminação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

TÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES CONTRA A ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES CONTRA ENTIDADES PARTICIPANTES, ORGANIZADORAS E COMISSÕES DO EVENTO

Art. 173. Manifestar-se de forma desrespeitosa ou ofensiva contra ato, decisão ou providência da entidade participante, organizadora e comissões do evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 05 meses e multa de R\$ 50,00.

Art. 174. Deixar de cumprir deliberação, resolução, determinação ou requisição de órgão público, entidades organizadoras ou comissões de evento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 05 meses e multa de R\$ 50,00.

Art. 175. Veicular, sem prévio consentimento, o nome e /ou logomarca do promotor do evento esportivo.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 05 meses e multa de R\$ 50,00.

Art. 176. Recusar, sem justa causa, sua praça ou instalações desportivas, quando requisitada.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 05 meses e multa de R\$ 50,00.

Art. 177. Recusar o ingresso, aos membros da Administração Pública promotora do evento, em suas praças ou instalações desportivas.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 05 meses e multa de R\$ 50,00.

Art. 178. Abandonar a disputa do evento, após o seu início.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e multa de R\$ 240,00.

Art. 179. Não comparecer para a disputa de partida ou prova oficialmente programada, ou comparecer fora do prazo regulamentar ou sem condições materiais exigidas pelas regras específicas da respectiva modalidade para atuação ou sem as condições exigidas pelo regulamento da competição quanto a utilização de uniformes.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 06 meses ou multa de R\$ 200,00.

§ 1º A suspensão ou multa aplicam-se à pessoa jurídica na modalidade/sexo em questão.

§ 2º Nas hipóteses de não comparecimento, comparecimento fora do prazo regulamentar ou sem as condições materiais exigidas para atuação, em relação a atletas pertencentes a uma mesma pessoa jurídica, nos casos das modalidades que comportam a disputa individual “simples”, aplicar-se-á exclusivamente a pena de multa, cujo “quantum” será fixado em sentença.

Art. 180. Impedir, sem justa causa, a realização de partida ou prova marcada para sua praça ou instalação desportiva.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 meses a 08 meses e multa de R\$ 150,00.

Art. 181. Ordenar ou dificultar que o atleta atenda à convocação oficial.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 06 meses e multa de R\$30,00.

Art. 182. Deixar de encaminhar ou exibir ao órgão desportivo documentos solicitados de interesse público.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 06 meses e multa de R\$ 30,00.

Art. 183. Deixar de manter praças ou instalações desportivas em condições de assegurar plena garantia aos membros do órgão público desportivo, da equipe de arbitragem e das comissões do evento, para desempenho de suas funções.

Pena: Multa de R\$ 150,00.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS ÀS COMPETIÇÕES

PROPRIAMENTE DITAS.

Art. 184. Ordenar ao(s) atleta(s) que se omita(m), de qualquer modo, na disputa da partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 30 a 90 dias e multa de R\$ 30,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 185. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento, sendo, neste caso, os autos remetidos ao Conselho Tutelar.

Pena: Suspensão pelo prazo de 04 meses a 01 ano e multa de R\$ 120,00.

Art. 186. Omitir-se na disputa da partida ou prova depois de iniciada, por abandono, simulação ou contusão e desinteresse nas jogadas ou tentar impedir, por qualquer modo, o seu prosseguimento.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 08 meses e multa de R\$ 150,00.

Art. 187. Permitir a participação em suas equipes de atleta(s) sem condições legais de atuação, exigidas pelo(s) regulamento(s) da(s) competição(ões).

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 08 meses e multa de R\$ 150,00.

§ 1º A suspensão aplica-se tão somente à modalidade que houver a participação da pessoa física sem as condições legais de atuação.

§ 2º A responsabilidade desportiva do técnico e do atleta sem as condições legais de atuação será promovida concorrentemente com a da pessoa jurídica, na medida de suas culpabilidades.

Art. 188. Impedir o prosseguimento ou dar causa à suspensão de partida ou prova.

Pena: Suspensão pelo prazo de 02 a 08 meses e multa de R\$ 150,00.

Parágrafo único. A entidade fica, também, sujeita às penas desse artigo se a suspensão da partida ou prova tiver sido, comprovadamente, causada ou provocada por sua torcida.

Art. 189. Praticar ato hostil, desleal ou inconveniente durante a competição.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 190. Praticar jogada violenta.

Pena: Suspensão pelo prazo de 01 a 06 meses e multa de R\$ 90,00.

Parágrafo único. Se a jogada resultar lesão de natureza grave, a pena será majorada em até dois terços (2/3)

Art. 191. Reclamar ou desrespeitar por meio de gestos, atitudes ou palavras, a arbitragem ou coordenação de modalidade.

Pena: Multa de R\$ 90,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 192. Deixar de cumprir obrigação de ofício, cumpri-la com excesso ou abuso de autoridade.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 193. Omitir-se no dever de prevenir ou de coibir violência ou animosidade entre as pessoas físicas constantes na súmula.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 194. Não se apresentar devidamente uniformizado ou apresentar-se sem o material necessário ao desempenho de suas atribuições de ofício.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 195. Deixar de comunicar à autoridade competente, em tempo oportuno, que não se encontra em condições de exercer suas atribuições.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 196. Deixar de comparecer regularmente no local da partida ou prova para a qual foi designado.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Art. 197. Não conferir os documentos de identificação das pessoas físicas constantes da súmula.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 198. Deixar de entregar ao órgão competente, no prazo legal, os documentos de partida ou prova, regularmente preenchidos.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 199. Permitir a permanência no recinto de jogo, de pessoas que não as autorizadas.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 200. Abandonar, de ofício, sem justa causa, a competição antes do seu término ou recusar-se a iniciá-la.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES CONTRA A JUSTIÇA DESPORTIVA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

Art. 201. Deixar os auditores, a Procuradoria, a Defensoria Pública e o secretário, salvo justo motivo, de observar os prazos legais.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 202. Deixar a autoridade que tomou conhecimento de falsidade documental, de encaminhar os elementos da infração ao Tribunal competente da Justiça Desportiva.

Pena: Multa de R\$ 90,00.

Art. 203. Oferecer queixa ou noticiar infração flagrantemente infundada ou dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo disciplinar na Justiça Desportiva.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Art. 204. Prestar depoimento falso perante à Justiça Desportiva.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Parágrafo único. A penalidade será reduzida até à metade, se antes da decisão o depoente se retratar e declarar a verdade.

Art. 205. Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Art. 206. Deixar de comparecer, sem justa causa, à Justiça Desportiva, quando regularmente intimado.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Art. 207. Admitir, como integrante da delegação, em qualquer função ou cargo, remunerados ou não, quem estiver eliminado ou em cumprimento de pena disciplinar.

Pena: Multa de R\$ 120,00.

Art. 208. Dar, prometer ou oferecer dinheiro ou qualquer outra vantagem à testemunha, perito, tradutor, intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, tradução, interpretação, ainda que a oferta não seja aceita.

Pena: Eliminação.

TÍTULO XII



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209. As infrações previstas no presente código e passíveis de sanção penal e/ou administrativas propriamente ditas, serão objeto de notificação à autoridade competente para a apuração e promoção das responsabilidades, através dos presidentes dos órgãos de Justiça Desportiva.

Art. 210. As penalidades de multa, bem como os depósitos obrigatórios definidos neste código, deverão ser recolhidos para a Comissão Municipal de Esportes, no prazo definido em sentença, a contar da publicação da decisão, sendo que após este prazo os valores deverão ser corrigidos por índice oficial do Governo Federal.

§ 1º O não pagamento da multa, implicará na pena de suspensão enquanto não liquidada a obrigação.

§ 2º O valor das multas constantes neste código serão corrigidos anualmente conforme variação acumulada do IGPM / FGV ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 211. O documento de identificação dos participantes dos eventos promovidos ou organizados pelo respectivo órgão público desportivo é, preferencialmente, a Cédula de Identidade / RG, expedida pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados.

Parágrafo único. A utilização de documento diverso do descrito no “caput” deste artigo, somente será possível desde que tenha fé pública e seja autorizado pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Art. 212. Os casos omissos e as lacunas deste código, serão resolvidos de acordo com os costumes, princípios gerais de direito, analogia e a jurisprudência aplicada à espécie.

Art. 213. A interpretação das normas contidas neste código, reger-se-á pelas regras gerais da hermenêutica e buscará sempre a defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

TÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 214. Nenhum ato administrativo poderá prejudicar as decisões proferidas pelos tribunais de justiça desportiva.

Art. 215. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de São João, em 04 de abril de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.422/0001-06

Av. XV de Novembro, 160, Centro – CEP: 85570-000 – Fone: 46 3533-8300

e-mail: pref_saojoao@sudonet.com.br

DIRCEU MEZZAROBA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
em, 04 de abril de 2003.

NOEMIA LUCIA FOLLMANN
Chefe de Gabinete